



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 970/2017

São Luís, 20 de julho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 818 DE 19 DE JULHO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8045/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 632/2017/SEPOD/2ªVARA/JF/MA, para comparecer no dia 18 de outubro de 2017, às 11:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal - Seção Judiciária do Estado do Maranhão - Justiça Federal de 1ª Instância - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 815 DE 19 DE JULHO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2017, a considerar de 17/07/2017, do servidor Alexandre Henrique Schalcher Moreira Lima, matrícula nº 12955, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 628/2017, devendo retornar ao gozo dos dezesseis dias restantes, no período de 11/09/2017 a 26/09/2017, consoante Memorando nº 34/2017/GCONS1ROF/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 816, DE 19 DE JULHO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor João Marcos Dutra, matrícula nº 6429, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 332/2017, do período de 01/08 a 30/08/2017, para o período de 08/11/2017 a 07/12/2017, conforme Memorando nº 26/2017/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 817 DE 19 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 6901/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso I e III, § 1º, ao servidor César Luis Pires Ericeira, matrícula nº 13987, ora exercendo Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua esposa Milena Fernandes Praseres Ericeira, suas filhas Sabrina Maria Fernandes Praseres Ericeira, nascida em 27/06/2001, e Sofia de Nazaré Fernandes Praseres Ericeira, nascida em 08/09/2003.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 819 DE 19 DE JULHO DE 2017.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, CONSIDERANDO os arts. 1º, 2º, I, II e 3º da Lei nº 6.107/94; CONSIDERANDO o Processo nº Ade-0007/2017/GED;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecária da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu cônjuge, no período de 14/07/2017 a 21/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 820 DE 19 DE JULHO DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7781/2017,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado

nostermos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Marcos Dutra, matrícula nº 6429, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 11/07/2017 a 07/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas,
em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº014/2017 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6058/2017; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 009-2017-COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E. C. Sousa Comércio e Serviços – ME – Stop Fogo. CNPJ: 11.031.384/0001-26. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de recarga e manutenção com posterior instalação de extintores de incêndio, para o prédio sede e anexos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA. DO VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). RUBRICAORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Unid. Orçamentária: 02101; Projeto Atividade: 2349 – Fiscalização Externa; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Jurídica); Fonte de Recursos: 01010000; Plano Interno: FISEX. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do seu extrato na imprensa oficial. DATA DA ASSINATURA: 18/07/2017. São Luís, 19 de julho de 2017. Carla Barbosa Baracho . SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5177/2014-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Representante: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (GE Healthcare)

Representado: Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão (SES/MA)

Procuradores constituídos: Célia Regina Gyarfi Cleim de Andrade, OAB/SP nº 125.750, Juarez de Oliveira, OAB/SP nº 137.010, Isabella Prada, OAB/SP nº 278.938 e Mariana Silveira Bueno, OAB/SP nº 273.169

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia oferecida pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. em face da Secretaria de Saúde do Estado. Supostas irregularidades em procedimento licitatório para aquisição de equipamentos médico-hospitalares. Ausência de sustentação fática. Ausência de ilegalidade. Conhecimento. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 134/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. em face da Secretaria de Saúde do Estado, apontando supostas irregularidades e/ou ilegalidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1168/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades, conforme art. 40

da Lei nº 8.258/2005;

b) expedir recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 246, II, c/c o § 3º do art. 265 do Regimento Interno, para que, em futuros certames licitatórios, não incida nas mesmas irregularidades atinentes à exigência de código FINAME;

c) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda, para que dela tome conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2337/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Fazenda

Responsáveis: José de Jesus do Rosário Azzolini, CPF nº 012.081.443-91, residente na Rua Paulo Marchesini, nº 100, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-500, e Cláudio José Trinchão Santos, CPF nº 326.952.095-68, residente na Rua Arlindo Menezes, nº 56, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.074-280

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Regularidade das Contas. Julgamento regular. Expedição de quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1228/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolin, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo responsável supramencionado, dando-lhe quitação, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o §1º do art. 191 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6260/2013-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Empresa Mataço Metalúrgica Ltda.

Denunciado: Prefeitura de Rosário, Irlahi Linhares Moraes e Adson Jean Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades na prestação do serviço. Perda do objeto. Análise prejudicada em razão da realização do certame. Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os indícios da prática de crime descrito no art. 95 da Lei nº 8.666/1993. Arquivamento. Comunicação aos denunciantes.

DECISÃO PL-TCE N.º 133/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pela empresa Mataço Metalúrgica Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Rosário em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto;
- b) pela comunicação da decisão ao denunciante;
- c) pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os indícios da prática de crime descrito no art. 95 da Lei nº 8.666/1993.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 7384/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Denunciado: Município de Governador Edson Lobão

Responsável: Washington Luís Silva Plácido

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, em face do município de Governador Edson Lobão/MA. Falta de pagamento de débito de energia elétrica. Ilegitimidade ativa da denunciante. Não conhecimento da presente denúncia. A prestação de contas da prefeitura denunciada já foi apreciada. Aplicação do art. 19 da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 132/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão- CEMAR contra o Município de Governador Edson Lobão, na qual alega o não pagamento de débito relativo ao consumo de energia elétrica pelo referido município, no montante de R\$ 714.174,85 (setecentos e quatorz mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XX, 40, 41 e 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu

o Parecer nº 1055/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar o processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – comunicar o denunciante da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3561/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 161/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2946/2013 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito:

1. composição da comissão de licitação, em desacordo com o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

2. infração ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, e aos subitens 6.1.8 e 18.5, alínea “g”, do edital que regulamentou o certame quando da realização da Tomada de preços nº 010/2011 (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

3. infração ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, quando da composição dos documentos relativos ao Convite nº 023/2011 (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

4. não foi comprovada a forma de pagamento utilizada para a remuneração de servidores, contrariando o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);

5. infração à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, em razão da contabilização de contratados por tempo determinado no elemento “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” (seção III, subitem 4.3);

6. infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, em razão da não comprovação das seguintes despesas (seção III, subitem 3.3, letra “c”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
BAPEL – Balsas Peças Ltda.	Aquisição de peças de reposição para veículos	8.327,74
M.L.R. Ibiapino & Cia. Ltda.	Aquisição de combustível	11.534,59
M.L.R. Ibiapino & Cia. Ltda.	Aquisição de combustível	9.149,58
J. da C. Nascimento & Cia. Ltda.	Aquisição de móveis	6.329,33
Bergamo e Gaglione Ltda.	Aquisição de pneus	5.515,30
BAPEL – Balsas Peças Ltda.	Aquisição de peças de reposição de veículos	5.960,00
M.L.R. Ibiapino e Cia. Ltda.	Aquisição de combustível	5.250,96
Total		52.067,50

b)enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3561/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas

Responsáveis: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA, e

Valci Leite Rego, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 822.587.833-72, endereço: Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e da Senhora Valci Leite Rego (Secretária Municipal de Educação). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de via original de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fim de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e da Senhora Valci Leite Rêgo (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e

no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2946/2013 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito:

1. composição da comissão de licitação em desacordo com o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

2. infração ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, e aos subitens 6.1.8 e 18.5, alínea “g”, do edital que regulamentou o certame quando da realização da Tomada de preços nº 010/2011 (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

3. infração ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, quando da composição dos documentos relativos ao Convite nº 023/2011 (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

4. não foi comprovada a forma de pagamento utilizada para a remuneração de servidores, contrariando o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);

5. infração à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, em razão da contabilização de contratados por tempo determinado no elemento “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” (seção III, subitem 4.3);

6. infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, em razão da não comprovação das seguintes despesas (seção III, subitem 3.3, letra “c”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
BAPEL – Balsas Peças Ltda.	Aquisição de peças de reposição para veículos	8.327,74
M.L.R. Ibiapino & Cia. Ltda.	Aquisição de combustível	11.534,59
M.L.R. Ibiapino & Cia. Ltda.	Aquisição de combustível	9.149,58
J. da C. Nascimento & Cia. Ltda.	Aquisição de móveis	6.329,33
Bergamo e Gaglione Ltda.	Aquisição de pneus	5.515,30
BAPEL – Balsas Peças Ltda.	Aquisição de peças de reposição de veículos	5.960,00
M.L.R. Ibiapino e Cia. Ltda.	Aquisição de combustível	5.250,96
Total		52.067,50

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro e à Senhora Valci Leite Rego, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente a 7% (sete por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3564/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2948/2013 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do município:

1. infração ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, quando da realização do Convite nº 026/2011 (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

2. não foi comprovada a forma de pagamento utilizada para a remuneração de servidores, contrariando os arts. 63 e 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);

3. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando a letra “e” do item VI do anexo I do módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3564/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas

Responsáveis: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA, e

Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF Nº 064.798.123-87, endereço: Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de vias originais de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2948/2013 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. infração ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, quando da realização do Convite nº 026/2011 (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

2. não foi comprovada a forma de pagamento utilizada para a remuneração de servidores, contrariando os arts. 63 e 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);

3. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando a letra “e” do item VI do anexo I do módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro e Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3967/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio, CPF: 146.995.593-87, Rua 140, Quadra 122, nº 11 – Maiobão, CEP – 65.137-000 – Paço do Lumiar /MA

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297, Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754, José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11681, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, Ed. Metropolitan, salas nº 607 e 608, Bairro Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita e ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 60/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 725/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesa da tomada de contas dos gestores da administração direta de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2011, a Senhora Glorismar Rosa Venâncio, constantes dos autos do Processo nº 3967/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 6486/2014-UTCEX 4/SUCEX 13, como segue:

a.1 - ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno, uma vez que o que foi acostado aos autos da tomada de contas não foi assinado pelo controlador, em afronta ao que determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 1 e seção III, item 3, do RIC);

a.2 - ausência de documentos indispensáveis à análise da defesa: comprovantes de recolhimento ao erário das receitas próprias do Município, bem como de outras entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas acompanhadas das documentações comprobatórias e da documentação que as instrumentalizou (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês (seção II, item 2, do RIC);

a.3 - ausência de apresentação dos balanços e balancetes de forma individualizada, em desobediência ao art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 e ausência do demonstrativo de restos a pagar da administração direta, impossibilitando a verificação se as disponibilidades financeiras suportam os compromissos assumidos (seção III, item 1.2, do RIC);

a.4 - ausência de informação quanto a composição da comissão de licitação (seção III, item 2, do RIC);

a.5 - ausência dos certames licitatórios realizados na modalidade de dispensa e inexibilidade (seção III, item 2.1 e 2.2, do RIC);

a.6 - ausência de envio ao TCE/MA dos certames licitatórios, por meio do sistema Licita Web, em descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (seção III, item 2.1.3 e 2.3.2, do RIC);

a.7 - ausência do demonstrativo analítico, contendo as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos, prejudicando a análise dos aspectos formais das folhas de pagamento da Saúde, quanto a concessão de gratificações e eventuais descontos, assim como, a comprovação do efetivo pagamento (seção III, item 4.1, do RIC);

a.8- ausência da Relação de servidores comissionados e de confiança com grau de parentesco com servidores de cargo de direção, inclusive Prefeito e Secretários, quantitativo de pessoal em folha de pagamento, valores gastos com pessoal relativa a exercícios anteriores (seção III, item 4.1, do RIC);

a.9- ausência das folhas de pagamento dos servidores de todas as Secretarias Municipais (seção III, item 4.1, do RIC);

a.10 - ausência dos demonstrativos mensais referentes às contribuições previdenciárias (guias da previdência social), parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2, do RIC);

a.11 - irregularidade na análise da responsabilidade técnica da Tomada de Contas, ficou constatado a nomeação de servidor público no cargo denominado de “chefe do departamento de contabilidade” com simbologia DAS-4, ao mesmo tempo em que constatou sua contratação, via certame licitatório realizado na modalidade de pregão presencial (Pregão Presencial nº 18/2010, processo administrativo nº 1068/2010), no valor de R\$ 504.000,00, contrariando o art. 9, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção 3, item 1.1.1, do RIC);

a.12 - irregularidade nos procedimentos licitatórios, (seção III, item 2.3, do RIC), a seguir:

- Pregão Presencial nº 005/2011

Data Abertura	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
02/03/2011	Pregão Presencial nº 05/2011	Locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da SINFRA do Município de Paço do Lumiar – MA	SINFRA	Estaleiro e Transporte Alencar Ltda.	1.194.960,00

- Ocorrências:

- Ausência de Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato, em inobservância ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 1504/2005-Plenário – TCU, e Súmula nº 222 – TCU.
- Ausência de comprovação de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de parecer jurídico sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Pregão Presencial nº 008/2011

Data Abertura	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
23.03.11	Serviços de Frete de Veículos destinados ao Transporte Escolar	SEMED	Conservadora N. S. Conceição Luminense Ltda	781.858,00

- ocorrências;

- Considerando que o financiamento do objeto da licitação foi patrocinado por recursos federais (Governo Federal), houve ausência de publicação do aviso do Pregão em jornal de grande circulação nacional, e no Diário Oficial da União (D.O.U.), descumprindo o inciso I, do art. 9º, do Decreto nº 38, de 21.01.2011;
- Ausência de Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato, em inobservância ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 1504/2005-Plenário – TCU, e Súmula nº 222 – TCU.
- Ausência de comprovação de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de designação de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato com o vencedor do certame, descumprindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de parecer jurídico sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Pregão Presencial n° 011/2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
28/03/2011	Pregão Presencial n° 11/2011	Fornecimento de materiais de limpeza e higiene destinados às necessidades das secretarias municipais de Paço do Lumiar - MA	GABINETE SEMDES RECEITA SEMO SINFRA SEMPA CULTURA	J de R C Silva.	521.922,34

- ocorrências:

- O parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de comprovação por parte do licitante vencedor, de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de indicação de representante da Administração para fiscalizar os contratos com os vencedores do certame, descumprindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

- Pregão Presencial n° 024/2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
25/04/2011	Pregão Presencial n° 24/2011	Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos beneficiários do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, da rede municipal de ensino de Paço do Lumiar	SEMED	Patricia Gracielle A Martins – ME	746.130,00

- ocorrências:

- O parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Embora havendo no contrato com fornecedor a cláusula de fiscalização do contrato a cargo do município contratante, não houve indicação de representante da Administração para fiscalizar os respectivos contratos com vencedores do certame, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

- Pregão Presencial n° 033/2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
10/06/2011	Pregão Presencial n° 33/2011	Contratação de empresa especializada para realização do São João 2011, no município de Paço do Lumiar – MA	SEMCEL	Vieira e bezerra Ltda	219.800,00

- ocorrências:

- O parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal,

porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;

- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Embora havendo no contrato com o fornecedor a cláusula de fiscalização do contrato a cargo do município contratante, não houve indicação de representante da Administração para fiscalizar os respectivos contratos com vencedores do certame, descumprindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação por parte do licitante vencedor, de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

- Concorrência Pública nº 003/2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
29/08/2011	CP 03/2011	Contratação de entidade executora dos projetos de Qualificação Social e Profissional, para a operacionalização do Programa Nacional de Inclusão de Jovens SPPE/MTE, Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, no âmbito do Município de Paço do Lumiar, em conformidade com Plano de Implementação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	SEMDES	Instituto Socius - Polis de Desenvolvimento Social	953.925,00

- ocorrências;

- Inexistência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de outros comprovantes de publicações de outros editais e deliberações da comissão julgadora em jornal de grande circulação no Estado, contrariando o inciso XI do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de indicação de representante da Administração para fiscalizar os contratos com os vencedores do certame, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

a.13 - ausência de comprovantes de despesas da ordem de R\$ 7.533,00 (seção III, item 3.3, letras “e” e “f”, do RIC);

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3967/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio CPF: 146.995.593-87, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Rua 140,

Quadra 122, nº 11 – Maiobão, CEP – 65.137–000 – Paço do Lumiar /MA; José Eduardo Castelo Branco de Oliveira, Secretário Municipal de Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (período de 01/01/2011 a 02/11/2011), Rua Alameda Mearim, nº 177 – Olho d'água, CEP – 65.065–280 – São Luís /MA; Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso, Secretário Municipal de Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (período de 03/11/2011 a 31/12/2011), Praça Nossa Senhora da Luz, nº 249 – Centro, CEP – 65.130–970 – Paço do Lumiar /MA

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297, Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754, José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11681, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, Ed. Metropolitan, salas nº 607 e 608, Bairro Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio e dos Senhores José Eduardo Castelo Branco de Oliveira e Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 225/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Paço do Lumiar de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio e dos Senhores José Eduardo Castelo Branco de Oliveira e Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso, prefeita e ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 725/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Glorismar Rosa Venâncio Prefeita, e dos Senhores; José Eduardo Castelo Branco de Oliveira, Secretário Municipal de Orçamento e Gestão (período de 01/01/2011 a 02/11/2011) e Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso, Secretário Municipal de Orçamento e Gestão (período de 03/11/2011 a 31/12/2011), com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 6486/2014 _UTCEX 4/SUCEX 13, a seguir:

a.1 - ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno, uma vez que o que foi acostado aos autos da tomada de contas não foi assinado pelo controlador, em afronta ao que determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 1, e seção III, item 3, do RIC);

a.2 - ausência de documentos indispensáveis à análise da defesa: comprovantes de recolhimento ao erário das receitas próprias do Município, bem como de outras entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas acompanhadas das documentações comprobatórias e da documentação que as instrumentalizou (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês (seção II, item 2, do RIC);

a.3 - ausência de apresentação dos balanços e balancetes de forma individualizada, em desobediência ao art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 e ausência do demonstrativo de restos a pagar da administração direta, impossibilitando a verificação se as disponibilidades financeiras suportam os compromissos assumidos (seção III, item 1.2, do RIC);

a.4 - ausência de informação quanto a composição da comissão de licitação (seção III, item 2, do RIC);

a.5 - ausência dos certames licitatórios realizados na modalidade de dispensa e inexibilidade (seção III, item 2.1 e 2.2, do RIC);

a.6 - ausência de envio ao TCE/MA dos certames licitatórios, por meio do sistema LicitaWeb, em descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (seção III, item 2.1.3 e 2.3.2, do RIC);

a.7 - ausência do demonstrativo analítico, contendo as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos, prejudicando a análise dos aspectos formais das folhas de pagamento da Saúde, quanto a concessão de gratificações e eventuais descontos, assim como, a comprovação do efetivo pagamento (seção III, item 4.1, do RIC);

a.8 - ausência da relação de servidores comissionados e de confiança com grau de parentesco com servidores de

cargo de direção, inclusive Prefeito e Secretários, quantitativo de pessoal em folha de pagamento, valores gastos com pessoal relativa a exercícios anteriores (seção III, item 4.1, do RIC);

a.9 - ausência das folhas de pagamento dos servidores de todas as Secretarias Municipais (seção III, item 4.1, do RIC);

a.10 - ausência dos demonstrativos mensais referentes às contribuições previdenciárias (guias da previdência social), parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2, do RIC);

a.11 - irregularidade na análise da responsabilidade técnica da Tomada de Contas, ficou constatado a nomeação de servidor público no cargo denominado de “chefe do departamento de contabilidade” com simbologia DAS-4, ao mesmo tempo em que constatou sua contratação, via certame licitatório realizado na modalidade de pregão presencial (Pregão Presencial nº 18/2010, processo administrativo nº 1068/2010), no valor de R\$ 504.000,00, contrariando o art. 9, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção 3, item 1.1.1, do RIC);

a.12 – irregularidade nos procedimentos licitatórios, (seção III, item 2.3, do RIC), a seguir:

- Pregão Presencial nº 005/2011

Data Abertura	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
02/03/2011	Pregão Presencial nº 05/2011	Locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da SINFRA do Município de Paço do Lumiar – MA	SINFRA	Estaleiro e Transporte Alencar Ltda.	1.194.960,00

- Ocorrências:

- Ausência de Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato, em inobservância ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 1504/2005-Plenário – TCU, e Súmula nº 222 – TCU.
- Ausência de comprovação de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de parecer jurídico sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Pregão Presencial nº 008/2011

Data Abertura	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
23.03.11	Serviços de Frete de Veículos destinados ao Transporte Escolar	SEMED	Conservadora N. S. Conceição Luminense Ltda	781.858,00

- ocorrências;

- Considerando que o financiamento do objeto da licitação foi patrocinado por recursos federais (Governo Federal), houve ausência de publicação do aviso do Pregão em jornal de grande circulação nacional, e no Diário Oficial da União (D.O.U.), descumprindo o inciso I, art. 9º, do Decreto nº 38, de 21.01.2011;
- Ausência de Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato, em inobservância ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 1504/2005-Plenário – TCU, e Súmula nº 222 – TCU.
- Ausência de comprovação de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de designação de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato com o vencedor do certame, descumprindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de parecer jurídico sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

- Pregão Presencial nº 011/2011

Data Abertura	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
28/03/2011	Pregão Presencial n.º 11/2011	Fornecimento de materiais de limpeza e higiene destinados às necessidades das secretarias municipais de Paço do Lumiar - MA	GABINETE SEMDES RECEITA SEMO SINFRA SEMPA CULTURA	J de R C Silva.	521.922,34

- ocorrências:

- O parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de comprovação por parte do licitante vencedor, de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de indicação de representante da Administração para fiscalizar os contratos com os vencedores do certame, descumprindo o art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

- Pregão Presencial n.º 024/2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
25/04/2011	Pregão Presencial n.º 24/2011	Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos beneficiários do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, da rede municipal de ensino de Paço do Lumiar	SEMED	Patricia Gracielle A Martins – ME	746.130,00

- ocorrências:

- O parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico, não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Embora havendo no contrato com fornecedor a cláusula de fiscalização do contrato a cargo do município contratante, não houve indicação de representante da Administração para fiscalizar os respectivos contratos com vencedores do certame, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

- Pregão Presencial n.º 033/2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
10/06/2011	Pregão Presencial n.º 33/2011	Contratação de empresa especializada para realização do São João 2011, no município de Paço do Lumiar – MA	SEMCEL	Vieira e bezerra Ltda	219.800,00

- ocorrências:

- O parecer jurídico aprovando as minutas do Edital de licitação e do Contrato foi emitido de modo extremamente lacônico (doc. em anexo), não se atingindo o seu desiderato, qual seja o de avaliar e expor ao contratante as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de apresentação da Cláusula na Minuta do Contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Embora havendo no contrato com o fornecedor a cláusula de fiscalização do contrato a cargo do município contratante, não houve indicação de representante da Administração para fiscalizar os respectivos contratos

com vencedores do certame, descumprindo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

- Ausência de comprovação por parte do licitante vencedor, de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

- Concorrência Pública nº 003/2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
29/08/2011	CP 03/2011	Contratação de entidade executora dos projetos de Qualificação Social e Profissional, para a operacionalização do Programa Nacional de Inclusão de Jovens SPPE/MTE, Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, no âmbito do Município de Paço do Lumiar, em conformidade com Plano de Implementação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	SEMDES	Instituto Socius - Polis de Desenvolvimento Social	953.925,00

- ocorrências;

- Inexistência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de outros comprovantes de publicações de outros editais e deliberações da comissão julgadora em jornal de grande circulação no Estado, contrariando o inciso XI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de indicação de representante da Administração para fiscalizar os contratos com os vencedores do certame, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-prefeita e ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 68/2013/NEAUD-II descritas neste voto;

c) condenar os responsáveis, Glorismar Rosa Venâncio e José Eduardo Castelo Branco de Oliveira, de forma solidária, ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.533,00 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens "a.1" e "a.2";

d) aplicar aos responsáveis, Glorismar Rosa Venâncio e José Eduardo Castelo Branco de Oliveira, de forma solidária, a multa no valor de R\$ 753,30 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Thiago Rosa da Cunha Santos Aroso, a multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172 inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação prevista no art. 274 *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a": subalíneas: "a.1", R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências); "a.3", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); "a.4", R\$ 6.000,00 (três ocorrências); e "a.5", R\$ 20.000,00 (dez ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e

demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3254/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Satubinha

Responsáveis: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, domiciliado na Rua Cesário Fahd, nº 294, CEP nº 65.709-000, Centro, Satubinha/MA;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Satubinha, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Satubinha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 105/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1013/2016 -GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito e ordenador de despesa das contas dos gestores da administração direta de Satubinha, no exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3254/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3697/2013 UTCOG/NACOG08, como segue:

a.1 - ocorrências nas Licitações: Tomada de Preços nº 16/2012 – R\$ 448.627,30, Tomada de Preços nº 7/2012 – R\$ 502.782,27, Tomada de Preços nº 1/2012 – R\$ 449.000,00, Tomada de Preços nº 3/2012 – R\$ 549.707,10, Tomada de Preços nº 31/2012 – R\$ 1.284.767,91, Tomada de Preços nº 32/2012 – R\$ 1.387.537,04, descumprindo o que preceitua os arts. 21, inciso I e 61 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “a.1” a “a.6” do RI);

a.2 – despesas realizadas no valor total de R\$ 1.039.830,12, sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “b.1”, do RI);

a.3 - ausência de procedimentos licitatórios, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 2.3, “b.2”, do RI);

a.4 - despesas pagas sem a apresentação da nota fiscal, no valor total de R\$ 74.868,00, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3, “b.3”, do RI);

a.5 - despesas realizadas com data da emissão da nota de empenho posterior a data da emissão da nota fiscal, que supera R\$ 700.000,00, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3, “b.4”, do

RI);

a.6 não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentário (RREO's), referentes ao 1º ao 6º Bimestre via sistema FINGER, descumprindo a IN 008/2003, Não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres via sistema FINGER, descumprindo a Instrução Normativa (IN) nº 008/2003 (seção III, item 5.1, do RI).

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Satubinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3254/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Satubinha

Responsáveis: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, domiciliado na Rua Cesário Fahd, nº 294, CEP nº 65.709-000, Centro, Satubinha/MA; Franklim Rudiney Silva dos Santos, CPF nº 005.702.723-43, domiciliado na Rua Cesário Fahd, nº 294, CEP nº 65.709-000, Centro, Satubinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, e do Senhor Franklim Rudiney Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 319/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Satubinha de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito, e do Senhor Franklim Rudiney Silva dos Santos, Secretário de Finanças, e ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1013/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antonio Rodrigues de Melo, e Franklim Rudiney Silva dos Santos, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3697/2013 UTCOG/NACOG-08, a seguir:

a.1- ocorrências nas Licitações: Tomada de Preços nº 16/2012 – R\$ 448.627,30, Tomada de Preços nº 7/2012 – R\$ 502.782,27, Tomada de Preços nº 1/2012 – R\$ 449.000,00, Tomada de Preços nº 3/2012 – R\$ 549.707,10, Tomada de Preços nº 31/2012 – R\$ 1.284.767,91, Tomada de Preços nº 32/2012 – R\$ 1.387.537,04,

- descumprindo o que preceitua os arts. 21, inciso I e 61 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3, a.1 a a.6 do RI);
- a.2 – despesas realizadas no valor total de R\$ 1.039.830,12, sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “b.1”, do RI);
- a.3 - ausência de procedimentos licitatórios, em descumprimento ao disposto na IN nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 2.3, “b.2”, do RI);
- a.4 - despesas pagas sem a apresentação da nota fiscal, no valor total de R\$ 74.868,00, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3, “b.3”, do RI);
- a.5 - despesas realizadas com data da emissão da nota de empenho posterior a data da emissão da nota fiscal, que supera R\$ 700.000,00, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3, “b.4”, do RI);
- a.6 - Não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentário (RREO's), referentes ao 1º ao 6º Bimestre via sistema FINGER, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003, Não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres via sistema FINGER, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1, do RI);
- b) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta da Prefeitura de Satubinha, Senhor Antonio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3697/2013 UTCOG/NACOG-08 descritas neste Acórdão;
- c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Antonio Rodrigues de Melo e Franklim Rudiney Silva dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 74.868,00, (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem “a.4”;
- d) aplicar, solidariamente aos responsáveis, Antonio Rodrigues de Melo e Franklim Rudiney Silva dos Santos, a multa no valor de R\$ 7.486,80 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, do exercício financeiro de 2011 e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, do exercício de 2012, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser paga no prazo de 15 dias, a conta da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, multa de R\$ R\$ 33.408,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oito reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 111.360,00), com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 9 deste voto (seção II, item 5.1, do Relatório), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- i) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge

Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1-PROCESSO Nº 12460/2015-PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2-PROCESSO Nº 12750/2015-PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3-PROCESSO Nº 12963/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4-PROCESSO Nº 11948/2012-APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

5-PROCESSO Nº 13377/2014-PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO-IPSPM

Responsável: JOÃO DE FATIMA PEREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

6-PROCESSO Nº 879/2015-APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: JOÃO JORGE JINKINGS PAVAO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

7-PROCESSO Nº 9350/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

8-PROCESSO Nº 12299/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

9-PROCESSO Nº 12476/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

10-PROCESSO Nº 12502/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

11-PROCESSO Nº 2760/2015-ADMISSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: CLEONICE SILVA FREIRE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

12-PROCESSO Nº 5339/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

13-PROCESSO Nº 6260/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

14-PROCESSO Nº 8470/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

15-PROCESSO Nº 12479/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

16-PROCESSO Nº 12682/2015-APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 19 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 7407/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valdir Rocha Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sr. Valdir Rocha Vale, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 694/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária do Sr. Valdir Rocha Vale, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 549, de 19 de maio de 2015, retificado pelo Ato de 20 de setembro de 2016, ambos expedidos pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 617/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8741/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Antônio Erismar de Castro

Beneficiário (a): Luzinete Pereira Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Luzinete Pereira Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 311/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Luzinete Pereira Oliveira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n. 643/2012, expedido em 29 de fevereiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 841/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6871/2015/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jaciara Ribeiro Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão Previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Jaciara Ribeiro Serra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 327/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Jaciara Ribeiro Serra, companheira do ex-segurado Dezivaldo Costa dos Santos, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, cujo óbito ocorreu 01.11.2014, outorgada pelo Ato, expedido em 05 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1003/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8639/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Floracy Costa da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Floracy Costa da Rocha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 314/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Floracy Costa da Rocha, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 1122/2015, expedido em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 850/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9508/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Francisca Soares da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Francisca Soares da Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 317/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Francisca Soares da Costa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 1388/2015, expedido em 05 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 969/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10412/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro Coêlho Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro Coêlho Galvão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 334/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro Coêlho Galvão, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 1567/2015, expedido em 01 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 963/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas